



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação do horário normal de trabalho de, no mínimo, 15 minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho da mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 384-A:

“**Art. 384-A.** Havendo prorrogação do horário normal de trabalho, será obrigatório um descanso, no mínimo, de 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário de trabalho. ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação trabalhista, ao estabelecer que, durante a jornada de trabalho, deve haver intervalos para descanso, objetiva evitar que o trabalhador sofra fadiga excessiva, evitando, desse modo, prejuízos à sua saúde, bem-estar e segurança.

Inexplicavelmente, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 revogou o art. 384 da CLT, que determina que, em caso de prorrogação do horário normal



SF/17935.37569-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho, será obrigatório um descanso de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho da mulher. Trata-se de norma relativa à proteção do trabalho da mulher, tendo em vista que, a despeito da igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres, existe uma natural diferenciação fisiológica e psicológica entre os sexos, não fugindo ao senso comum a clara diferença de compleição física entre eles.

A norma que se extinguiu é de extrema importância, pois cuida da proteção do trabalho da mulher e que, tratando sobre intervalo intrajornada, tem natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

Nesse contexto, é imprescindível que se restabeleça, em nosso código de trabalho, o conteúdo do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/17935.37569-10